



PROCESSO	1000093428 / 2019
PROTOCOLO	1014091/2019
INICIAIS DO INTERESSADO	S.J.F.J.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. S.J.F.J., inscrito no CAU sob o nº A102848-0 e no CPF sob o nº 696.170.310-00, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra. Porém após a fiscalização do conselho, dia 15/10/2019, foi elaborado o RRT simples nº 8882338 (dia 22/10/2019).

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de requisição, enviada no dia 28/10/2019.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 29/10/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 22/11/2019, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 10/12/2019, o Auto de Infração, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 18/02/2020 por publicação em edital, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.



## VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu atividade de execução de obra, estruturas de concreto, outras estruturas, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.*

Ainda que o profissional tenha elaborado o RRT 8882338, ele foi cadastrado após visita fiscalizatória deste conselho, conforme fotos e relatório de fiscalização. Por isso, conforme atr. 2º e 15º da Resolução CAU/BR nº91, temos:

*Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019) [grifo nosso]*

(...)

*Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000093428 / 2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. S.J.F.J., inscrito no CAU sob o nº A102848-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

---

Porto Alegre – RS, 23 de novembro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS  
Conselheiro Relator



PROCESSO	1000093428 / 2019
PROTOCOLO	1014091/2019
INICIAIS DO INTERESSADO	S.J.F.J.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)

**DELIBERAÇÃO Nº 129/2020 – CEP-CAU/RS**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida extraordinariamente por meio de videoconferência, no dia 23 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. S.J.F.J., inscrito no CAU sob o nº A102848-0 e no CPF sob o nº 696.170.310-00, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra, estruturas de concreto, outras estruturas, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Oritz Adriano Adams de Campos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000093428 / 2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a/o profissional, Arq. e Urb. S.J.F.J., inscrito no CAU sob o nº A102848-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT
2. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada, observando os critérios de tempestividade previstos no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração por ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.
4. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.



Porto Alegre – RS, 23 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos do conselheiro ROBERTO LUIZ DECÓ e da conselheira HELENICE MACEDO DO COUTO atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional